

Goiânia, 27 de novembro  
de 2019.

Excelentíssimo Senhor

**Xxx xxxxx**

Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

**O SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDJUSTIÇA**, entidade sindical e sociedade civil sem fins lucrativos, por sua presidente, **ROSÂNGELA RAMOS DE ALENCAR**, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar sugestões, em razão da Proposta de Emenda Constitucional - Reforma da Previdência, em trâmite nesta casa.

A Constituição Federal de 1988 consolidou as obrigações básicas do Estado, obrigações estas que se efetivam na prestação de serviços à sociedade e também materializou o sonho brasileiro da Ordem e do Progresso tendo como essência o espírito solidário que concentra suas forças em defesa dos mais necessitados em amparo social, este instituído na educação, na saúde, na segurança e no judiciário brasileiro.

A prestação de serviços voltados à sociedade e laborados pelos servidores públicos, são essenciais para movimentar o Estado e atender de forma precisa os anseios que a sociedade necessita.

Não há um giz que risque a lousa sem a presença de um professor, não há uma agulha que aplique uma vacina sem a mão de um profissional que a manuseie, não há uma farda que faça segurança sem um ser humano por debaixo desta e também não há a apreciação, o andamento, a avaliação e a execução judicial sem atividade humana.

É o Servidor Público quem leva a cabo as Obrigações Constitucionais do Estado.

É o Servidor Público quem executa as Políticas Públicas de Ação Social.

Não há Estado sem Servidor Público.

O Sindjustiça não é contra as reformas que nosso país necessita. Mas, os servidores públicos não são a causa das mazelas que vivemos atualmente. Tão pouco podemos ser penalizados com as soluções que se apresentam no cenário político atual.

É contraproducente o emprego de políticas e discursos que penalizem, marginalizem e desestimulem nós servidores públicos.

A estratégia empregada está equivocada. Inicialmente, deveria haver uma Reforma Tributária e um novo Pacto Federativo, pois destas reformulações estariam constituídas as bases financeiras e as metas para as demais reformas.

Infelizmente foram invertidas as variáveis em ordem cronológica.

A despeito disto, com as alterações propostas em âmbito federal e agora em nosso estado, para novas relações previdenciárias através da Proposição 2019006418 - PEC, trazemos nossas observações e o contra peso devidamente aqui documentados.

**REDAÇÃO ATUAL do inciso VII do artigo 46:  
(Das competências privativas do Poder Judiciário)**

VII - conceder licenças, férias e outros afastamentos a seus membros, aos juízes e servidores que lhe são imediatamente vinculados;

**Nossa proposta para o inciso VII do artigo 46:  
(Das competências privativas do Poder Judiciário)**

**VII - conceder licenças, férias e outros afastamentos a seus membros, aos juízes e servidores que lhe são imediatamente vinculados, conceder aposentadoria aos juízes e servidores, pensão por morte, aos seus dependentes,**

e, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal pertinente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Das alegações para o inciso VII do artigo 46:  
(Das competências privativas do Poder Judiciário)**

A proposta de alteração do inciso XV do artigo 11 da Constituição Estadual está retirando a competência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em conceder aposentadoria aos seus servidores e pensão por morte aos seus dependentes, centralizando a competência na unidade gestora única, qual seja a GoiasPrev.

Sendo assim, sugerimos acrescentar no inciso VII do artigo 46 que dispõe sobre as competências privativas do Tribunal de Justiça, conceder aposentadoria aos juízes e servidores e pensão por morte aos seus dependentes, em razão da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário prevista no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

**REDAÇÃO ATUAL do Artigo 95:  
(Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênio)**

Art. 95.....

XIX - gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões).

**REDAÇÃO DA PEC - Artigo 95:  
(Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênio)**

**XIX – revogado;**

**Nossa proposta ao Artigo 95:  
(Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênio)**

Manutenção da redação atual.

Art. 95.....

**XIX - gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões).**

**Das alegações para o INCISO XIX DO ARTIGO 95  
(Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênio)**

A retirada da gratificação adicional por quinquênios dos servidores públicos do Estado de Goiás trará sérios prejuízos aos servidores.

A gratificação de adicional por tempo de serviço é um direito garantido aos servidores públicos estaduais previsto no artigo 170 na Lei 10.460/88 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias).

Cumprе ressaltar que várias categorias de servidores há anos estão com os vencimentos defasados devido à falta de reajuste salarial portanto, a gratificação adicional é uma forma de compensação.

A exemplo, nos últimos 5 (cinco) anos os índices inflacionários não foram devidamente aplicados de forma integral no reajuste salarial dos servidores públicos do Poder Judiciário, prejuízos acumulados em 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco pontos percentuais), conforme quadro abaixo:

Índice Apurado / Ano	Índice Concedido	Diferença
8,42 % / 2015	6,00 %	2,42 %
14,18 % / 2016	10,00 %	4,18 %
7,31 % / 2017	6,29 %	1,02 %
2,88 % / 2018	-	2,88 %
3,75 % / 2019	-	3,75 %
Perdas acumuladas no período :		14,25 %

Sendo assim, mesmo quando há a reposição salarial por perdas inflacionárias através da aplicação da data base, os índices aplicados não são integralmente condizentes com a inflação do período, acumulando-se graves prejuízos aos servidores ao longo dos anos. Desta forma, temos no quinquênio que é a aplicação de um adicional de 5% a

cada 5 anos de serviço público, como um gatilho que ameniza esta situação, conforme exemplificado acima, entre 2015 e 2019 acumulou-se o prejuízo no percentual de 14,25%.

A justificativa da Proposta de Emenda Constitucional informa que a gratificação é incorporada à aposentadoria, argumentando que o Estado de Goiás está em déficit, conforme demonstrado na Exposição de Motivos da PEC.

Vejamos o que o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, menciona sobre o essa gratificação adicional:

*"Este adicional", por tempo de serviço, "é irretirável do funcionário precisamente porque representa uma contraprestação de serviço já feito. É uma vantagem pessoal, um direito adquirido para o futuro. Sua 'conditio juris' é apenas e tão-somente o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do servidor".*

Portanto, afirmar que o Estado de Goiás está em déficit como única justificativa para extirpar dos servidores públicos esta incomensurável conquista, por si só, não é suficiente para demonstrar que a gratificação representaria significativa economia ao Estado em detrimento ao prejuízo desmedido aos servidores.

**REDAÇÃO ATUAL do Artigo 97:  
(Do Regime Próprio de Previdência e Contribuição)**

Art. 97. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**REDAÇÃO DA PEC “caput” do Artigo 97:  
(Do Regime Próprio de Previdência e Contribuição)**

**Art. 97. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

**Nossa proposta ao “caput” do Artigo 97:  
(Do Regime Próprio de Previdência e Contribuição)**

**Art. 97. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial submetido a revisão bienal com a participação de representantes dos poderes constituídos e órgãos governamentais autônomos.**

**Das alegações para o ao “caput” do Artigo 97:  
(Do Regime Próprio de Previdência e Contribuição)**

Tendo como referência o Art. 40 da ADCT.

*Art. 40 ADCT Fica instituído, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o Novo Regime Fiscal -NRF-, de que tratam os arts. 41 a 46, ao qual se sujeitam os Poderes Executivo (administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos governamentais autônomos (Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública do Estado e Ministério Público).*

A Redação do artigo 97 com esse acréscimo possibilitará a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário a acompanhar

periodicamente cálculos atuariais e ter acesso aos dados que formam a memória de cálculo e não tão somente a resultados sintéticos, fortalecendo o sistema de freios e contrapesos, garantindo a harmonia entre os poderes, princípio fundamental para as relações institucionais e base do estado democrático de direito.

**REDAÇÃO ATUAL §1º, Artigo 97, inciso I:  
(Aposentaria por invalidez)**

§ 1º O servidor, abrangido pelo regime de previdência de que trata este artigo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou, ainda que na inatividade, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

**REDAÇÃO DA PEC §1º Artigo 97, inciso I:  
(Aposentaria por invalidez)**

**§ 1º O servidor, abrangido pelo regime de previdência de que trata este artigo será aposentado:**

**I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentaria, na forma de lei do respectivo ente federativo;**

**Nossa proposta para o inciso I do art. 97:  
(Aposentaria por invalidez)**

**§ 1º O servidor, abrangido pelo regime de previdência de que trata este artigo será aposentado:**

**I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas estipuladas por junta médica oficial do poder ou órgão ao qual o servidor está vinculado para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentaria, na**

forma de lei do respectivo ente federativo;

**REDAÇÃO ATUAL §2º artigo 97:  
(Proventos de aposentadoria e as pensões)**

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**REDAÇÃO DA PEC §2º artigo 97:  
(Proventos de aposentadoria e as pensões)**

**§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observando o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.**

**Nossa proposta para o §2º artigo 97:  
(Proventos de aposentadoria e as pensões)**

§2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observando o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo, e a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004 que garantem aos servidores o direito a proporcionalidade a paridade e/ou integralidade e as regras de transição.

**Das alegações para o §2º artigo 97:  
(Proventos de aposentadoria e as pensões)**

Cumprе ressaltar que mesmo que o artigo 2º da Emenda Constitucional garante o direito adquirido, porém não está garantido a paridade e integralidade, por esse motivo sugere-se acrescentar no §2º art. 97 que dispõe sobre os proventos de aposentadoria, a garantia da paridade e integralidade e regra de transição.

Poderá também permitir a migração destes servidores para o novo regime, com o teto no RGPS desde que o Estado, por meio de seu

órgão de origem, faça a devida compensação do montante pago além desse limite ao regime de previdência complementar instituído pela lei 19.179/2015, sugere-se acrescentar inciso no § 2º nestes termos.

**REDAÇÃO ATUAL §4º artigo 101:  
(Contribuição para custeio)**

§ 4º O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 97, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

**REDAÇÃO DA PEC §4º artigo 101:  
(Contribuição para custeio)**

**§ 4º O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo como valor da base de contribuição ou do benefício recebido.**

**Nossa proposta para o §4º artigo 101:  
(Contribuição para custeio)**

**§ 4º O Estado e os Municípios instituirão, por meio de Lei Complementar, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo como valor da base de contribuição ou do benefício recebido.**

**Das alegações - §4º artigo 101:  
(Contribuição para custeio)**

Acrescentar no § 4º do artigo 101 que a contribuição para custeio será instituída através de Lei Complementar. A redação da PEC está omissa.

Importante destacar que a Lei Complementar exige a maioria absoluta e pela natureza da contribuição, é inadmissível ser instituída por Lei Ordinária, devido o quórum reduzido e por se tratar de

regulamentação infraconstitucional de dispositivo expresse.

**REDAÇÃO DA PEC §4º-B artigo 101:  
(Contribuição Extraordinária)**

**§ 4º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 4º-A para equacionar o déficit atuarial, será facultada instituição, pelo Estado e pelos Municípios, de contribuição extraordinária, a ser cobrada do Ente, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.**

**Nossa proposta para §4º-B do Artigo 101:  
(Contribuição Extraordinária)**

**§ 4º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 4º-A, para equacionar o déficit atuarial, este devidamente comprovado, será facultada instituição, pelo Estado e pelos Municípios, por meio de Lei Complementar, de Contribuição Extraordinária, a ser cobrada do Ente, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, com revisão bienal.**

**Das alegações - §4º-B do Artigo 101:  
(Contribuição Extraordinária)**

Além da contribuição ordinária do §4ºA, a PEC está acrescentando a contribuição extraordinária, caso a contribuição ordinária não seja suficiente para equacionar o déficit atuarial.

A princípio sugerimos a retirada desse artigo pelas seguintes razões:

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social.

Nesse sentido as alterações de alíquotas necessariamente devem contemplar a totalidade da carga tributária incidente, para fins de apuração das devidas proporções, sendo assim é inadmissível que os servidores sofram descontos em seus vencimentos com a criação de tributo injusto.

Neste caso não se justifica invocar o princípio da solidariedade no custeio para instituição de contribuição com características de confisco, que afronte o equilíbrio financeiro atuarial.

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 150, I e IV não admite imposto que resulta em confisco - CF/88, é o que está acontecendo com a imposição de alíquotas progressivas e/ ou extraordinárias que poderão chegar a 22%, sendo assim, confiscatório, ou seja, e absorve grande parte do valor da renda.

Caso esse artigo seja mantido, sugerimos a alteração da redação do mesmo, pois o artigo ficou muito genérico, precisa conter mais detalhes, como por exemplo, que o déficit deverá ser devidamente comprovado, que a arrecadação será destinada exclusivamente ao equacionamento do déficit, em que prazo será realizada uma reavaliação para verificar se houve equacionamento do déficit para a cessação da contribuição extraordinária.

**REDAÇÃO DA PEC §4º-D do Artigo 101:  
(Contribuição Extraordinária)**

**§ 4º-D A contribuição extraordinária de que trata o § 4º-B será instituída simultaneamente com outras medidas, para equacionamento do déficit e vigorará pelo prazo máximo de 20 anos, contado da data de sua instituição.**

**Nossa proposta - §4º-D do Artigo 101:  
(Contribuição Extraordinária)**

**Não ser admitido.**

**Das alegações - §4º-D do Artigo 101:  
(Contribuição Extraordinária)**

Com a nossa proposta apresentada para o § 4º -B, que

estabelece a revisão bienal, fica extinta a necessidade de existência do §4º -D.

**REDAÇÃO DA PEC - §4º-F do Artigo 101:**

**(Das premissas de implementação à alíquota extraordinária)**

**§ 4º -F A soma das alíquotas efetivas de contribuição previdenciária ordinária e extraordinária e do imposto de renda retido da fonte dos servidores, aposentados e pensionistas não poderá superar 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração total, excepcionalizando-se, quando alcançado este limite, a proporção máxima de contribuição do ente federativo de que trata o §4º-E.**

**Nossa proposta para §4º-F do Artigo 101:**

**(Das premissas de implementação à alíquota extraordinária)**

**§ 4º-F A soma das alíquotas efetivas de contribuição previdenciária ordinária e extraordinária e do imposto de renda retido na fonte dos servidores, aposentados e pensionistas não poderá, em qualquer hipótese, superar 42% (quarenta e dois por cento) da remuneração total, excepcionalizando-se, quando alcançado este limite, a proporção máxima de contribuição do ente federativo de que trata o § 4º-E.**

**Das alegações - §4º-F do Artigo 101:**

**(Das premissas de implementação à alíquota extraordinária)**

Mesmo que a proposta apresentada na PEC há a previsão de que os descontos somando as alíquotas (ordinária e extraordinária) e o imposto de renda, retidos na fonte dos servidores ativos, aposentados e pensionistas não pode ultrapassar 45% da remuneração total, pode acontecer desse desconto ser maior, pois não considerou que apesar de ser facultativo, a maioria dos servidores do Estado de Goiás, utilizam o Ipasso que tem a alíquota de 6,81% no plano básico e 12,48% no plano especial.

Assim, o índice acumulado de descontos do servidor que opta pelo Ipasso básico, considerando a memória de cálculo do texto ora apresentado pode chegar a 48,56% e aquele da mesma forma optando pelo Ipasso especial pode chegar a 54,23% em descontos totais.

Lembrando que a alíquota previdenciária de 14,25% descontada dos servidores do Estado de Goiás é a mais alta dentre todos os regimes nacionais.

Por esse motivo somos totalmente contrários a implementação deste § mas em se mantendo o mesmo, sugerimos a redução desse percentual para 42% (quarenta e dois por cento).

**REDAÇÃO DA PEC do artigo 2º:  
(Das Regras de Transição)**

**Art. 2º São assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.**

**Nossa proposta para o artigo 2º:  
(Das Regras de Transição)**

**§ 1º Aos servidores que dependam de integralização de tempo de contribuição ou de idade na data de publicação desta emenda, é garantida a opção entre as regras estabelecidas na emenda 41, de 19 de dezembro de 2003 e, emenda 45, de 30 de dezembro de 2004, ou ao cumprimento de pedágio equivalente a período adicional correspondente àquele que faltaria para atingir os limites previstos no dispositivo acima mencionado, de forma a garantir a integralidade e a paridade, consistente em:**

**I – aos servidores que estiverem a até 1(um) ano para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 80% (oitenta por cento);**

**II – aos servidores que estiverem faltando de 1 (um) a 2 (dois) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 70% (setenta por cento);**

**III – aos servidores que estiverem faltando de 2 (dois) a 4 (quatro) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 60% (sessenta por cento);**

**IV – aos servidores que estiverem faltando de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para**

**atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 50% (cinquenta por cento);**

**V – aos servidores que estiverem faltando de 8 (oito) a 12 (doze) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 40% (quarenta por cento);**

**VI – aos servidores que estiverem faltando de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 30% (trinta por cento);**

**VII – aos servidores que estiverem faltando de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição ou idade, o equivalente a 20% (vinte por cento);**

**Das alegações - artigo 2º:  
(Das Regras de Transição)**

Apesar de assegurar os direitos adquiridos, a regra de transição que está sendo proposta irá prejudicar vários servidores, ou seja, há vários que estão na iminência para aposentar, e até mesmo já fizeram planejamentos, a regra estabelecida na PEC 06 – Emenda Constitucional nº 103/2019, coloca em igualdade de condições estes servidores.

Cumpramos ressaltar que estes servidores já foram atingidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 45/04 e agora 103/19 e a PEC estadual caso seja aprovada.

Desta forma sugerimos a aplicação de regra transitória clara e abrangente, pois é necessário aplicar um equilíbrio na transição proposta, acrescentado §1º e incisos neste artigo.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS:**

A Proposta de Emenda Constitucional - Reforma da Previdência, da forma que foi apresentada na Alego irá trazer sérios prejuízos aos servidores deste Estado, causando vários transtornos aos mesmos, dentre eles, prejuízos financeiros, afetando os lares de várias famílias e o desestímulo nas prestações de serviços a sociedade, dentre outros.

Nesta minuta ora apresentada ficou demonstrada a necessidade de fazer emendas à PEC da Reforma da Previdência Estadual, por isso contamos com o apoio de Vossa Excelência, pois estão retirando direitos dos servidores, como o quinquênio, estes que já sofrem com as perdas salariais não aplicando o reajuste salarial, na totalidade dos índices inflacionários.

É preciso considerar que os servidores do Estado de Goiás pagam a alíquota previdenciária mais alta desse país e ainda estão querendo retirar o direito da gratificação adicional.

Além disso, estabelece o aumento de alíquota com a criação da contribuição extraordinária e mudanças nas regras de aposentadoria.

Desta forma a Contribuição Extraordinária apresenta-se com caráter confiscatório.

Sabemos que é necessário uma reforma previdenciária, mas não da forma como está sendo proposta, penalizando o servidor público, este não pode responder sozinho pelo déficit que o país e nosso estado enfrentam.

Observa-se também que o objetivo final deste Governo é se enquadrar nas premissas do Regime de Recuperação Fiscal fazendo uso de todas as ferramentas que tem disponíveis. Porém não é aceitável

que nós servidores públicos sejamos sacrificados neste processo.

Para equacionar o déficit da previdência, sugere-se que seja instituído o retorno do fundo previdenciário e de pensão, como era anteriormente. Capitalizando-o não somente com a contribuição individual dos servidores e o patronal mas também com receitas terceiras.

Dentre as Receitas Complementares que poderão ser utilizadas fica o exemplo da questão dos serviços terceirizados pelo Estado.

Os terceirizados que prestam serviço público contribuem para o Regime Geral da Previdência Social e não para o Regime Próprio da Previdência de nosso estado causando prejuízos à fonte de receita.

Desta forma sugerimos que seja pactuado entre União e Estados que parte da contribuição previdenciária de terceirizados na prestação de serviços públicos seja revertida ao Regime Próprio do Ente Federativo originário das receitas deste indivíduo sem, no entanto, recair como passivo neste Regime Próprio.

Há também os itens relacionados à Folha de Pagamento. A administração bancária de recebimento da folha é negociada pelo Estado e pode ter esta receita voltada para a previdência assim como também taxar itens vinculados de forma consignada revertendo esta receita também para a previdência.

Das nossas razões apresentadas ressaltamos que o Servidor Público é a atividade do Estado a serviço da sociedade. É a efetiva produtividade do Estado em prol da sociedade. Desta forma não pode ser ele unicamente a fonte de receita para compor o Fundo Previdenciário. Cabendo ao Estado não somente com o Patronal mas também com outras receitas contribuir para esta capitalização.

Convém também registrar que nossa exposição do cálculo total dos descontos na fonte pagadora incluindo o Ipasgo é de extrema consideração vez que, saindo do atendimento do Ipasgo, o Servidor Público do Estado de Goiás recai em atendimento do SUS, tendo por consequência onerações maiores ao Estado.

De mesmo tamanho ficam nossas observações quanto ao respeito à autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário condizentes ao que preconiza nossa Constituição Federal.

Assim, nobre deputado, diante de apontamentos apresentados, contamos com Vossa altivez, honradez e razoabilidade para que analise as sugestões ora apresentadas e faça delas emendas à PEC da Previdência Estadual.

Rosângela Ramos de Alencar  
Presidente

**SINDJUSTIÇA/GO - SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS**

Rua 100, 75, St. Sul, Goiânia/GO. CEP: 4080-140; Fone/Fax (62)3224-4458; E-mail:  
juridico@sindjustica.com